EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 35, DE 28 DEZEMBRO DE 2000.

A Lei Orgânica do Município de Marabá passa a vigorar com as seguintes alterações.

A Câmara Municipal de Marabá aprovou e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. O *caput* e o § 2º do artigo 1º da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 1º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos da Constituição Federal.
> .....
> § 2º. Ninguém poderá ser apenado, especialmente com a perda de cargo, função ou emprego, quando se recusar a trabalhar em ambiente que ofereça iminente risco de vida, não se aplicando o aqui disposto aos casos em que esse risco seja inerente à atividade exercida, salvo se não for dada a devida proteção.

Art. 2º. O artigo 2º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2º. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de incorrer em infração político-administrativa a autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 3º. Ficam revogados os artigos 3º e 6º da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º. O artigo 8º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 8º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos, de acordo com a lei.

Art. 5º. Os incisos IV, XI, XVI, XXII, XLI e XLII do artigo 9º da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 9º. .....
> .....
> IV - criar, organizar e suprimir distritos;
> .....
> XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos seus servidores;
> .....

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, fazendo cessar a atividade ou determinando o seu fechamento;

.....

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e individuais de passageiros, fixando as respectivas tarifas;

.....

XLI – criar, regular, organizar, bem como manter a Guarda Municipal, com atribuição de proteger seus serviços, instalações e bens, dentre estes seu patrimônio cultural, histórico, artístico, natural, paisagístico e turístico;

XLII - instituir o Conselho de Política de Administração e Remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, na forma da lei.

Art. 6º. O *caput* do artigo 10 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei, o exercício das seguintes medidas:

Art. 7º. A alínea "c" do inciso XII e o inciso XIII do artigo 11 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. .....

.....

XII - .....

.....

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

.....

XIII - despender com pessoal mais do que o previsto em lei complementar federal.

Art. 8º. O artigo 12 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. A administração pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência, eficiência e participação popular.

Art. 9º. Os artigos 13, 15, 16, 17, 19 e 20 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Compete ao Município instituir regimes jurídicos e planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta, mediante lei.

.....

Art. 15. O regime jurídico de que trata o art. 13 disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurando os direitos adquiridos pelos servidores.
Art. 16. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de base para a concessão da pensão, na forma da lei.
Art. 17. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, na forma da lei, observado o disposto no art. 16.
Art. 19. É assegurado aos servidores públicos, de todos os órgãos da administração, o vale-transporte e o vale-refeição, na forma da lei.
Art. 20. É vedada, conforme estabelece a Constituição Federal, a vinculação ou equiparação remuneratória de pessoal do serviço público municipal.

.....

§ 2º - O sistema remuneratório de pessoal obedecerá a critérios disciplinados em lei e considerará, obrigatoriamente, a natureza, o grau de responsabilidade, requisitos para investidura, a complexidade e peculiaridades dos cargos componentes de cada carreira, e a relação entre a maior e a menor remuneração.

Art. 10. O *caput* e os incisos II, III, IV, V e VII do artigo 24 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, revogado o seu inciso VI:

Art. 24. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, obedecendo-se às seguintes condições:

.....

II - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
III - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
IV - é garantido aos servidores o direito à livre associação sindical;
V - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

.....

VII - fica garantido ao servidor a participação em cursos em que esteja inscrito ou venha a se inscrever, com o compromisso de compensação de horário

Art. 11. O artigo 25 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. A lei assegurará ao servidor licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até o segundo grau.

Art. 12. Os incisos II, IV, VI, VII, XII, XV, XVII, XIX, XXI e XXII e o parágrafo único do artigo 28 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, revogados os incisos III, XVI e XVIII e o artigo 29:

Art. 28 - .....

.....

II - irredutibilidade de vencimento, observado o disposto na Constituição Federal;

IV - décima terceira remuneração, a ser paga no décimo segundo mês do ano trabalhado e observado o disposto na Constituição federal;

.....

VI - adicional de tempo de serviço na base de três inteiros e cinco décimos por cento dos seus vencimentos mensais a cada dois anos de serviço;

VII - salário-família para seus dependentes, nos termos da lei federal;

.....

XII - licença maternidade à mãe natural ou adotiva, na forma da lei;

.....

XV - adicional de nível superior na base de até cem por cento sobre o vencimento, não podendo ser inferior a sessenta por cento;

.....

XVII - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, convicção política ou religiosa;

.....

XIX - ao profissional da educação e ao da saúde fica assegurado jornada de vinte, trinta e quarenta horas semanais, conforme dispuserem seus respectivos estatutos;

.....

XXI - à servidora municipal, mãe de recém-nascido, serão concedidos, diariamente, dois intervalos de meia hora, subtraídos de sua jornada de trabalho, para amamentação, até os seis meses de vida da criança;

XXII - gratificação de cinqüenta por cento do vencimento para os servidores em atividade de assistência direta a pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo Único - O pagamento dos vencimentos aos servidores será efetuado, no máximo, até o dia dez do mês subseqüente, com antecipação desta data se coincidir com feriado ou final de semana.

Art. 13. Os artigos 30 e 31 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. São estáveis, após três anos de efetivo serviço, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.
§ 1º. A aquisição da estabilidade será obrigatoriamente precedida de avaliação especial do desempenho do candidato por comissão instituída exclusivamente para esse fim.
§ 2º. Constatada a insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.
§ 3º. O servidor público estável só perderá o cargo:
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;
§ 4º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
§ 5º. Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
Art. 31. É facultado ao servidor público eleito para cargo de direção de sindicato ou entidade de fiscalização profissional o afastamento do seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, vantagens e ascensão funcional.
Parágrafo Único. O número de servidores afastados para o exercício do cargo de que trata o caput fica limitado a um servidor por entidade.

Art. 14. Fica revogado o artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Marabá.

Art. 15. O *caput* e os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 34 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. A permissão do serviço a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados por escolha de melhor pretendente, mediante contrato precedido de concorrência pública.

.....

§ 3º. Os serviços permitidos ou autorizados ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades.
§ 4º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos, permitidos ou autorizados, desde que executados em desacordo com o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 5º. As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive no órgão oficial de imprensa do Município, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 16. Os artigos 35 e 36 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
Art. 36. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei federal.

Art. 17. Os artigos 38 e 39 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. O Município organizará suas ações com base num processo permanente de planejamento, nos termos desta Lei Orgânica.
§ 1º. O planejamento municipal compreenderá todos os órgãos setoriais da administração direta e indireta, garantindo a compatibilização interna dos planos e programas de governo, relativos a projetos, orçamento público e modernização administrativa.
§ 2º. São instrumentos de execução do planejamento municipal:
I - de caráter global:
a) plano plurianual de governo;
b) lei de diretrizes orçamentárias;
c) lei de orçamento anual;
d) plano diretor.
II - de caráter social:
a) planos municipais e seus desdobramentos, nos termos desta Lei Orgânica;
b) planos de desenvolvimento regional.
§ 3º. Os planos integrantes do processo de planejamento terão as seguintes funções:
I - fornecer bases para a elaboração orçamentária;
II - orientar a programação física e financeira dos órgãos e entidades da administração pública;
III - tornar públicos dados e informações referentes ao Município, bem como objetivos e diretrizes da administração pública;
IV - orientar as ações do Governo Municipal em suas relações com órgãos da União e do Estado.
§ 4º. Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades que compõem a administração direta e indireta.
§ 5º. É assegurada, na forma e nos prazos da lei, a participação da sociedade civil na elaboração, acompanhamento e fiscalização da execução dos instrumentos referidos nos incisos I e II do § 2º no que concerne à definição de prioridades, *objetivos dos* gastos públicos e formas de custeio.

§ 6º. A elaboração e execução dos planos municipais obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes.
§ 7º. O planejamento é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, cuja iniciativa é livre, desde que não contrarie os interesses do Poder Público e da sociedade.
Art. 39. O Poder Executivo levantará e registrará, sob forma de cadastros, dados correspondentes à situação econômica, social, físico-territorial, institucional e administrativo-financeira, os quais, mantidos em arquivo, constituirão o sistema de informações do Município, organizado segundo estes preceitos:
I - adequação aos requisitos do planejamento municipal e aos seus objetivos;
II - atualização permanente dos cadastros, para acompanhar o processo de desenvolvimento do Município;
III - obrigatoriedade da prestação de dados às pessoas físicas e jurídicas, na forma da lei.
§ 1º. O sistema de informações será elaborado com recursos técnicos capazes de garantir a fidelidade e a segurança dos dados e a agilidade necessária ao manuseio e recuperação das informações.
§ 2º. O Poder Executivo poderá firmar convênios e tomar as demais medidas necessárias à compatibilização e integração dos dados e informações de posse dos concessionários de serviços públicos federais e estaduais e dos órgãos de outros entes estatais, visando a complementar o sistema de informações.
§ 3º. O Poder Executivo programará recursos orçamentários anuais para constituição e manutenção do sistema de informações.

Art. 18. Ficam acrescidos os seguintes artigos ao Capítulo IV do Título III, da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art 39-A. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município disporá sobre as funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação e considerando em conjunto os aspectos físico, econômico, social e administrativo, na forma da lei.
Art. 39-B. O desenvolvimento do Município terá suas metas específicas detalhadas e quantificadas em plano de governo, para o prazo de quatro anos.
§ 1º. O plano de governo, elaborado pelo Poder Executivo, será submetido à Câmara Municipal em até cento e oitenta dias contados da posse do Prefeito e votado no prazo de noventa dias, a partir do recebimento.
§ 2º. Caso a Câmara Municipal não vote o plano de governo no prazo previsto neste artigo, ficará sobrestada a ordem do dia até que se delibere sobre a matéria.
§ 3º. O plano de governo será desdobrado anualmente, por secretaria e órgão da administração indireta, em planos anuais de trabalho que serão encaminhados à Câmara Municipal juntamente com a mensagem de orçamento anual.

§ 4º. Os incentivos concedidos ao setor privado constarão dos planos anuais de trabalho, com explicitação de estimativa dos valores decorrentes da renúncia fiscal, na forma da lei.

Art. 39-C. O Município propiciará, na elaboração de suas políticas de desenvolvimento, a efetiva participação dos diversos setores produtivos, através de suas representações de trabalhadores e de empresários.

Art. 39-D. O Poder Público concentrará esforços para promover, com participação majoritária de recursos privados, a criação de uma agência de desenvolvimento, que terá como atribuição precípua o desenvolvimento das atividades produtivas no âmbito municipal.

Art. 39-E. Nenhuma obra ou serviço será contratado sem prévia anuência do órgão de planejamento municipal.

Art. 19. O *caput* e os parágrafos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 3º:

Art. 46. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação do órgão municipal de planejamento e autorização legislativa.

.....

§ 1º. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização de dois terços do Poder Legislativo e concorrência, dispensada esta, na forma da lei, quando o uso se destinar a entidades populares, sindicais, assistenciais, ou quando houver relevante interesse público.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública, dependerá de prévia avaliação do órgão municipal de planejamento e autorização de dois terços do Poder Legislativo.

§ 3º. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 20. O *caput* e o § 1º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão e autorização, na forma da lei.

§ 1º. A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominical far-se-á mediante contratos precedidos de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar a entidades populares, sindicais e assistenciais, ou quando de interesse público relevante devidamente justificado.

Art. 21. O § 1º e o inciso I do § 2º do artigo 48 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. .....

§ 1º. O bem, para ser considerado inservível, será submetido à vistoria e expedição de laudo a cargo do órgão municipal de planejamento, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, os seus componentes e acessórios.
§ 2º. .....
I - pelo órgão municipal de planejamento;

Art. 22. A Seção I, do Capítulo VI, do Título III, passa a denominar-se **Da Publicidade e da Comunicação.**

Art. 23. O *caput* do artigo 49 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a redação seguinte, revogado o seu § 1º:

Art. 49. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa oficial do Município e, conforme o ato, no Diário Oficial do Estado ou no da União.

Art. 24. O artigo 50 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. O Prefeito fará publicar no órgão de imprensa oficial do Município:
I - até o último dia do mês subseqüente, o balancete resumido da receita e despesa do trimestre;
II - até o dia 31 de março, as contas da administração, constituídas de balanço financeiro, balanço patrimonial, balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética, referentes ao exercício anterior.

Art. 25. O *caput* e o § 3º do artigo 51 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, revogados os §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º:

Art. 51. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
.....
§ 3º. A veiculação de publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquela que vise à promoção e desenvolvimento deste.

Art. 26. Acrescente-se o seguinte artigo à Seção I, Capítulo VI, Título III, da Lei Orgânica do Município:

Art. 51-A. Caberá ao órgão de comunicação social do Município inteirar-se permanentemente das ações desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades da Administração, a fim de dar-lhes a obrigatória publicidade de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Art. 27. O artigo 54 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 54. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por sufrágio universal, e voto direto e secreto, de acordo com a legislação federal.

Art. 28. O § 2º do artigo 55 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 55. .....
> .....
> § 2°. Se até o dia 15 de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pelo Poder Legislativo.

Art. 29. O artigo 56 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 56. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 30. Fica revogado o artigo 57 da Lei Orgânica do Município.

Art. 31. O *caput* e o § 1º do artigo 58 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, revogado o seu § 3º:

> Art. 58. O Prefeito será substituído, no caso de ausência do Município ou impedimento, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito.
> § 1º. Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados para o exercício da Prefeitura o Presidente, o Vice- Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário da Câmara Municipal, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio.

Art. 32. Os *caput* dos artigos 59 e 60 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 59. Na vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, na primeira metade do exercício de seus mandatos, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.
> .....
> Art. 60. O mandato do Prefeito é de quatro anos, observado o preceito estatuído na Constituição Federal.

Art. 33. O inciso II do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. .....
.....
II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja admissível *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em concurso, aplicando-se, nessa hipótese, o disposto na Constituição Federal;
.....

Art. 34. O *caput* e os §§ 1º e 2º do artigo 62, da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62. São infrações político-administrativas, além de outras que a legislação federal dispuser, apenadas com perda de mandato, os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e especialmente contra:
.....
§ 1º. Comprovada qualquer irregularidade do Prefeito, que implique em infração político-administrativa, o infrator será afastado do cargo até a conclusão do processo.
§ 2º. A perda do cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de dois terços de seus membros, mediante provocação de qualquer munícipe eleitor, da mesa ou de partido político com representação na Câmara assegurada ampla defesa.

Art. 35. Fica revogado o artigo 65 da Lei Orgânica do Município.

Art. 36. Os incisos XI, XVIII e XXVI do artigo 66 da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação, revogados os seus incisos XII, XIX e XXX:

Art. 66. .....
.....
XI - celebrar convênios com a União, com o Estado, com outros Municípios e entidades privadas, encaminhando cópia do instrumento ao Poder Legislativo, no prazo máximo de trinta dias;
.....
XVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias;
.....
XXVI – fixar tarifas dos serviços públicos, concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal, respeitado o disposto no art. 35 desta lei;

Art. 37. A alínea "b", do inciso III e o parágrafo único do artigo 67 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, revogados os seus incisos V e VI:

Art. 67. .....
.....
III - .....
.....
b - até o dia trinta e um de março do ano subseqüente ao exercício encerrado, o Balanço Geral acompanhado dos anexos exigidos em lei;
.....
Parágrafo único. O não atendimento de qualquer dos incisos incidirá em infração político-administrativa do Prefeito, com perda de mandato.

Art. 38. O artigo 68 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. O Prefeito perderá o mandato:
I – por extinção, quando:
a) perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
b) o decretar a Justiça Eleitoral;
c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
d) assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público.
II – por cassação, quando:
a) sentença definitiva o condenar por crime comum;
b) incidir em infração político-administrativa.

Art. 39. O caput e os incisos I, III e VI do artigo 69 da Lei orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69. Até trinta dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal, deverá preparar para entregar ao sucessor e para a publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:
I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza.
.....
III – prestação de contas sobre convênios celebrados com organismos da União e do Estado, de outros Municípios e entidades privadas, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios:
.....
VI – transferências a serem recebidas da União, do Estado, de outros Municípios e entidades privadas, por força de mandato constitucional ou de convênios;

Art. 40. Acrescente-se a Seção VII-A, denominada **Das Infrações Político-Administrativas**, ao Capítulo I do Título IV da Lei Orgânica do Município, com os seguintes artigos:

SEÇÃO VII-A
Das Infrações Político-Administrativas

Art. 70-A. São infrações político-administrativas do Prefeito aquelas definidas em lei federal, nesta Lei Orgânica e também:
I – deixar de fazer declaração de bens, nos termos do § 4º do artigo 55 desta Lei;
II – impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
III – deixar de repassar, no prazo devido, o duodécimo da Câmara Municipal;
IV – impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam ser do conhecimento da Câmara Municipal ou constar dos arquivos desta, e a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal e suas comissões permanentes, assim como de auditorias regularmente constituídas;
V – retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;
VI – deixar de enviar à Câmara Municipal, no prazo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
VII – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VIII – praticar ato contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
IX – deixar de prestar contas, na forma e prazos estabelecidos em lei;
X – omitir-se ou negligenciar na defesa de recursos financeiros, bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
XI – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, sem obter licença da Câmara Municipal;
XII – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
Parágrafo Único – Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.
Art. 70-B. A apuração da responsabilidade do Prefeito, do Vice Prefeito e de quem vier a substituí-lo, na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, será promovida nos termos da legislação federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal, observando-se:
I – a iniciativa da denúncia por qualquer munícipe eleitor, vereador ou partido político com representação na Câmara Municipal;

II – o recebimento da denúncia por dois terços dos membros da Câmara Municipal;
III – a garantia de amplo direito de defesa e acompanhamento de todos os atos do procedimento;
IV – a conclusão do processo em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, findo os quais o processo será incluído na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria;
V – perda do mandato pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 41. Os §§ 1º e 2º do artigo 74 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. .....
.....
§ 1º. Os Decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário.
§ 2°. A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificação, importará em infração político-administrativa.

Art. 42. A Seção IX, do Capítulo I, do Título IV, da Lei Orgânica do Município passa a denominar-se **Da Procuradoria Geral do Município.**

Art. 43. O artigo 77 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 77. A Procuradoria-Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.
Parágrafo único. O ingresso na carreira inicial de Procurador do Município far-se-á por concurso público de provas e títulos.

Art. 44. O *caput* do artigo 78 e o *caput* do seu parágrafo único, excluído o seu § 2º, da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

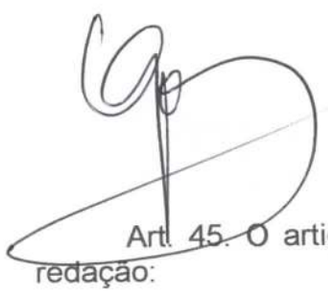

Art.78. O Procurador-Geral do Município se sujeitará às restrições e obrigações atribuídas aos Secretários e Diretores Municipais.
Parágrafo único. Ao Procurador-Geral do Município é vedado:
.....

Art. 45. O artigo 79 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79. A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município.

Art. 46. O inciso III do artigo 80 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. .....
.....
III – os Vereadores líderes das bancadas partidárias na Câmara Municipal;

Art. 47. Fica acrescentado um parágrafo ao artigo 82 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação, numerado como 2º e o parágrafo único como 1º:

Art. 82. .....
.....
§ 2º. A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho do Município.

Art. 48. Ficam revogados os artigos 83 e 84 da Lei Orgânica do Município.

Art. 49. A Seção XII, Capítulo I, Título IV, da Lei Orgânica do Município passa denominar-se **Da Soberania Popular.**

Art. 50. Os artigos 85, 86 e 87, da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e mediante:
I – plebiscito;
II – referendo;
III – iniciativa popular.
Art. 86. Mediante plebiscito, o eleitorado se manifestará, especificamente, sobre fato, medida, decisão política, programa ou obra pública, e, pelo referendo, sobre emenda à Lei Orgânica, lei, projeto de emenda à Lei Orgânica e projeto de lei, no todo ou em parte.
§ 1.º Pode requerer plebiscito ou referendo:
I – cinco por cento do eleitorado do Município;
II – o Prefeito Municipal;
III – um quinto, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal.
§ 2.º A realização do plebiscito ou referendo depende de autorização da Câmara Municipal.
§ 3.º A decisão do eleitorado, mediante plebiscito ou referendo, considerar-se-á tomada, quando obtiver a maioria absoluta dos votos.
§ 4.º É permitido circunscrever plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada,

o que deve constar do ato de convocação, devendo ser estabelecida pela lei a competência para requerer e convocar o plebiscito, neste caso, bem como os demais aspectos de sua realização.
Art. 87. A iniciativa popular pode ser exercida, nos termos desta Lei Orgânica, pela apresentação à Câmara Municipal de projetos subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 51. Fica revogado o artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

Art. 52.O artigo 89 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos no Município, na forma da legislação federal.

Art. 53. Fica revogado o inciso IV do artigo 90 da Lei Orgânica do Município.

Art. 54. O inciso III do artigo 91 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91. .....
.....
III - decisão, por maioria absoluta dos seus membros, sobre a rejeição dos vetos do Prefeito;

Art. 55. O § 2º do artigo 93 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93. .....
.....
§ 2º. A Mesa poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, ao Vice-Prefeito ou seus auxiliares, importando em infração político-administrativa a recusa, a prestação de informações falsas ou o não atendimento no prazo de trinta dias.

Art. 56. O artigo 95 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95. O Município não poderá contrair empréstimos sem a prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 57. Fica revogado o artigo 96 da Lei Orgânica do Município.

Art. 58. A Subseção I, da Seção IV, Capítulo II, Título IV, da Lei Orgânica do Município passa a denominar-se **Da Competência da Câmara.**

Art. 59. O *caput* e os incisos I, II, III, IV, VII, IX, XI, XIV, XV, XVI, XVII e XXII, do artigo 101 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, revogados os

incisos V, XII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIV e XXVI, e os parágrafos, e acrescido o inciso XXVII:

Art. 101. Compete privativamente à Câmara Municipal:
I – elaborar seu Regimento Interno, eleger sua Mesa Diretora, proibida a reeleição para qualquer cargo na mesma legislatura, constituir suas comissões, bem como destituí-las;
II – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos da lei;
III – conceder licença para o afastamento do cargo bem como autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias, e do País, por qualquer tempo;
IV – processar e julgar o Prefeito e Vice-Prefeito por infrações político-administrativas, observado o processo e o rito previstos na legislação federal em vigor, e nos termos desta Lei;

.....

VII – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, emprego e funções de seus servidores; e sobre a fixação da respectiva remuneração;

.....

IX – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar as da Mesa Diretora, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios;

.....

XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

.....

XIV – sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
XV – dispor sobre regime jurídico de seus servidores;
XVI – convocar, por si ou por quaisquer de suas comissões, secretários municipais ou diretores de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mistas e fundações, ou qualquer servidor, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, podendo esses ser responsabilizados na forma da lei, em caso de recusa ou informações falsas;
XVII – encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito Municipal, Secretários Municipais, diretores de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista;

.....

XXII – representar pela intervenção no Município, e de acordo com a Constituição do Estado do Pará;

.....

XXVII – eleger o Prefeito e Vice-Prefeito, na forma da lei, no caso previsto no art. 59, § 1.º, desta lei.

Art. 60. O inciso III do artigo 102 da lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. .....
III - atualizar ao término do mandato a declaração de bens, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 61. O artigo 103 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 62. O artigo 106 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com acréscimo do inciso VIII, e o seu § 1º passa avigorar com a seguinte redação:

Art. 106. .....
.....
VIII – que não observar as vedações previstas nesta Lei Orgânica.
§ 1º. Nos casos dos incisos I, II, VI e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa da Câmara, de qualquer eleitor ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 63. Os incisos I e II do artigo 110 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110. .....
I – por moléstia devidamente comprovada, pelo prazo nunca superior a cento e cinqüenta dias, devendo no seu retorno apresentar à Comissão Permanente de Saúde da CMM o laudo médico e exame comprobatório;
II – em caso de licença maternidade, pelo prazo de cento e vinte dias;

Art. 64. A Seção VIII, do Capítulo II, Título IV da lei Orgânica do Município passa a denominar-se **Das Leis**.

Art. 65. O Artigo 120 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 120. O projeto de lei encaminhado por iniciativa popular será apresentado na ordem do dia da Câmara e deverá ser apreciado no prazo máximo de sessenta dias, a contar do

seu recebimento, findo o qual o projeto de lei irá automaticamente à votação, independente de pareceres.

Art. 66. Os artigos 122, 124 e os §§ 1º e 2º do artigo 125, da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122. Na discussão dos projetos de iniciativa popular, é garantida sua defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

.....

Art. 124. Não será permitido o instituto da medida provisória.

Art. 125. .....

§ 1.º Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de código e de emenda à Lei Orgânica

Art. 67. Os artigos 126 e 127 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126. Não será permitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo no projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, no projeto de lei orçamentária anual ou nos projetos que o modifiquem, conforme a Constituição Federal.

Art. 127. O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, no prazo de dez dias úteis, para sanção ou veto no prazo de quinze dias úteis.

Art. 68. Os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 128. .....

.....

§ 2º. O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em sessão pública.

§ 3º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2° deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 5º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, no caso do § 3.º, o Presidente da

Câmara a promulgará e se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 69. Os artigos 129, 130, 132 da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
Art. 130. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será considerado rejeitado.
.....
Art. 132. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 70. Fica excluída a Seção IX, do Capítulo II, do Título IV, sem prejuízo dos artigos que a compõem.

Art. 71. O artigo 134 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 134. As leis complementares serão aprovadas por dois terços dos membros da Câmara Municipal e as leis ordinárias por maioria simples, exceto nos casos previstos no Regimento Interno da Câmara, ou nesta Lei Orgânica.

Art. 72. Fica revogado o artigo 135 da Lei Orgânica do Município.

Art. 73. A Subseção I, da Seção IX, do Capítulo IV, passa a denominar-se **Seção IX Da Emenda Á Lei Orgânica**.

Art. 74. O *caput*, o inciso III e os parágrafos do artigo 136 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante projeto:
.....
III – da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado, conforme o art. 119 desta lei.
§ 1º. O projeto de emenda à Lei Orgânica será votado em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e considerar-se-á aprovado quando obtiver, em ambos, a votação favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, dentro de vinte e quatro horas, com o respectivo número de ordem.
§ 3º. A matéria constante de projeto de emenda rejeitado ou havido por prejudicado não poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 74. O parágrafo único do artigo 140 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 140. .....
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. Os §§ 1º e 2º do artigo 141 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se o § 3º:

Art. 141. .....
§ 1º. As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que sobre ele deverá pronunciar-se, no prazo de noventa dias após o seu recebimento.
§ 3º. O Vereador que der causa ao não julgamento das contas do Prefeito no prazo do parágrafo anterior incorrerá em infração político-administrativa, punível com a cassação do mandato.

Art. 76. O artigo 142 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 77. Ficam revogados os artigos 143, 144 e 145 da Lei Orgânica do Município.

Art. 78. O *caput* e o inciso IV do artigo 146 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se o inciso V:

> Art. 146. A Câmara e a Prefeitura manterão sistemas de controle interno com a finalidade de:
> .....
> IV – apoiar o controle externo, exercido em face de sua missão institucional.
> V – cumprir as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal estabelecida na legislação federal.

Art. 79. O *caput* e os §§ do artigo 147 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 147. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
> .....
> § 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, contendo um anexo com metas plurianuais da política fiscal, considerando despesas, receitas, resultado primário e estoque da dívida.
> § 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, bem como sobre:
> I - equilíbrio entre receitas e despesas;
> II - critérios e forma de limitação de empenho;
> III – normas relativas ao controle de custos e à avaliação do resultado dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
> IV – demais condições e exigências para transferência de recursos para entidades públicas e privadas;
> V – metas fiscais, que constarão de anexo próprio, denominado Anexo de Metas Fiscais, acompanhado de demonstrativos;
> VI – riscos fiscais, que constarão de anexo próprio, denominado Anexo de Riscos Fiscais.
> § 3º. O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido a execução orçamentária da administração direta e indireta.

Art. 80. O artigo 148 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 148. O projeto de Lei Orçamentária Anual, elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas desta Lei Orgânica:

I – conterá demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – será acompanhado de documento que demonstra os efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação à renúncia de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá dotação para reserva de contingência, calculada com base em percentual da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e efeitos fiscais imprevistos, cuja forma de utilização deverá ser regulada na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – não poderá consignar dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão;

V – só poderá incluir novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI – todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e às receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual;

VII – o refinanciamento da dívida pública constará separadamente na Lei Orçamentária;

VIII – é vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 81. Fica revogado o inciso III do artigo 150 da Lei Orgânica do Município.

Art. 82. Fica revogado o artigo 153 da Lei Orgânica do Município.

Art. 83. O *caput e* os incisos I, II e III do § 1º e o § 7º do artigo 154 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, revogados os §§ 2º, 3º e 4º:

Art. 154. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, ás diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º. .....

I – de diretrizes orçamentárias, até trinta de abril de cada exercício, que será apreciado pela Câmara até o dia vinte de junho, observado o disposto no art. 111, parágrafo único;

II – do orçamento anual até trinta de *outubro*, que será apreciado pela Câmara até o final da sessão legislativa, não

podendo a sessão ser interrompida sem que a Câmara haja deliberado sobre o assunto;
III – do plano plurianual, cuja elaboração contará com a participação de entidades representativas da sociedade civil e dos distritos e será aprovado no primeiro ano de cada administração municipal até o dia 30 de setembro, tendo vigência de quatro anos.
.....
§ 7º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na respectiva Comissão.

Art. 84. O inciso IV e os §§ 1º e 2º do artigo 155 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155. .....
.....
IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados:
a) a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 257 desta lei;
b) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;
c) o disposto no § 4.º do art. 167 da Constituição Federal.
.....
§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de incorrer em infração político-administrativa.
§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

Art. 85. O inciso IV do artigo 157 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157. .....
.....
IV – implantação de programas que garantam a renda mínima e fomentem a atividade produtiva, sob gestão do órgão de desenvolvimento econômico do Município com a participação do órgão de planejamento.

Art. 86. O artigo 161 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 161. O Município criará mecanismos institucionais para implantação e manutenção de escolas profissionalizantes, objetivando a formação técnica de mão-de-obra.

Art. 87. Os artigos 162 e 163 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 162. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município, na forma a lei.
Art. 163. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município, com a composição, destinação e gestão que a lei lhe conferir.

Art. 88. A alínea "a" do inciso II do artigo 169 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 169. .....
.....
II - .....
a) imposto predial e territorial urbano, progressivo no tempo, conforme previsto em lei específica;

Art. 89. Os artigos 170 e 171 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:



Art. 170. A lei disciplinará a alienação das terras patrimoniais do Município.
Art. 171. As autorizações para projetos de loteamento urbano deverão ser encaminhadas para aprovação da Câmara e só poderão ser concedidas àqueles que garantam infra-estrutura estabelecida em lei.

Art. 90. O artigo 172 da Lei orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

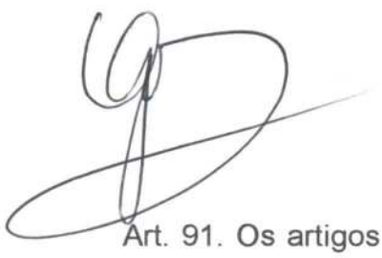

Art. 172. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, cujo funcionamento, atribuições e composição a lei disciplinará.

Art. 91. Os artigos 173 e 174 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 173. Será criado um fundo especial para desenvolvimento urbano, formado pela incorporação da

receita proveniente da taxação do solo, contribuição de melhoria e imposto predial e territorial urbano.
Art. 174. Fica proibida qualquer construção na área de duzentos metros das margens dos rios, lagos, igarapés, grandes valas de esgoto pluvial, assim como nas áreas de declives que superem o ângulo de trinta graus, sem prévio parecer favorável dos Conselhos de Desenvolvimento Urbano e de Meio Ambiente e laudo técnico do órgão de terras do Município.

Art. 92. Ficam revogados os artigos 175 e 176 da Lei Orgânica do Município.

Art. 93. O *caput* do artigo 177 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 177. A distribuição de lotes pelo Poder Executivo Municipal, em áreas de desapropriação, dará prioridade a pessoas comprovadamente carentes, não sendo a área de cada lote superior a trezentos metros quadrados.

Art. 94. Ficam revogados os artigos 178 e 179 da Lei Orgânica do Município.

Art. 95. O artigo 183 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 183. A lei criará o Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Habitação, com vistas a implantar a política habitacional do Município.

Art. 96. Os incisos II, III e V do artigo 184 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, inseridos os incisos VI, VII, VIII e IX e os §§ 1º e 2º:

Art. 184. .....
.....
II – ao fomento à produção agropecuária e à de alimentos, mediante projetos de desenvolvimento sustentável;
III – ao fomento direcionado ao desenvolvimento agroindustrial para processamento de produtos derivados de animais e vegetais;
.....
V – ao planejamento e coordenação da política municipal de comercialização de produtos e subprodutos oriundos da agricultura familiar;
VI – à intermediação e à facilitação das linhas especiais de crédito produtivo para pequenos produtores rurais;
VII – à elaboração de programas dirigidos à formação e capacitação de técnicos do setor agrícola e fundiário e de produtores familiares;

VIII – ao fomento, à produção de essências florestais nativas, para o atendimento de projetos de recuperação ou repovoamento de áreas degradadas, anteriormente povoadas por essas espécies;
IX – à política de repovoamento dos rios que banham o Município, mediante a formulação de diretrizes e programas especiais para o pescado originário da região.
§ 1º. O desenvolvimento agroindustrial será alicerçado pela implantação de microcomplexos agroindustriais para processamentos multidiversificados de matéria-prima de origem vegetal e animal, oriunda da produção agrícola familiar.
§ 2º. A política municipal de comercialização viabilizará a implantação de feiras do produtor e de entrepostos de comercialização localizados estrategicamente nos pólos de desenvolvimento rural.

Art. 97. O Parágrafo Único do artigo 185 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 185. .....
Parágrafo único. A política de desenvolvimento rural será executada com recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias do Tesouro Municipal, de cooperação financeira da União e do Estado ou de convênios celebrados com instituições não-governamentais e outros Municípios.

Art. 98. O artigo 187 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 187. O Município estimulará a produção agrícola em suas áreas, especialmente naquelas consideradas degradadas ou improdutivas, mediante a implantação de programas ou projetos caracterizados pelos objetivos e mecanismos que ofereçam perspectivas de sustentabilidade, através de desapropriação, compra ou arrendamento.

Art. 99. Fica revogado o § 1º do artigo 188 da Lei Orgânica do Município.

Art. 100. O artigo 189 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 189. O Município prestará assistência técnica aos trabalhadores rurais.

Art. 101. O *caput* e os incisos IV, VI e VIII do artigo 190 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, nele inseridos os incisos IX, X e XI e os §§ 1º e 2º:

Art. 190. O Município terá sua política agrícola, agrária e fundiária, formada e executada com efetiva participação dos diversos setores de produção, comercialização e consumo, devendo garantir:

.....

IV – investimentos em benefícios sociais, inclusive infra-estrutura para pequenos produtores e comunidades rurais;

.....

VI – prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, como instrumento prioritário desta política, direcionada preferencialmente ao pequeno produtor rural e sua família;

.....

VIII – estímulo ao desenvolvimento de atividades associativistas;

IX – criação de um programa de armazenamento comunitário, com a implantação de armazéns ou depósitos localizados nos pólos rurais em que a agricultura familiar apresente significativo potencial produtivo;

X – criação do serviço de informação especializada sobre produtos e subprodutos do mercado agrícola;

XI – criação do serviço de prevenção, controle e combate a doenças dos rebanhos de animais domésticos ou domesticáveis que se prestem à alimentação da população como um todo.

§ 1º. O serviço a que se refere o inciso X deverá ser coordenado pelo órgão gestor municipal de Agricultura, que para tanto implantará um setor especializado, dotado de infra-estrutura logístico-operacional e pessoal habilitado para captação de informações pesquisas e divulgação dos indicadores de mercado para os produtos agrícolas em geral.

§ 2º. O serviço a que se refere o inciso XI deverá ser coordenado pelo órgão gestor municipal de Agricultura, que para tanto implantará um setor especializado em fiscalização, inspeção, controle, combate e erradicação das doenças que acometam os animais que propiciam carne para o consumo da população e disporá de infra-estrutura logístico-operacional e pessoal habilitado para a execução dos trabalhos a que se destina o referido setor.

Art. 102. O artigo 191 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 191. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, com as atribuições e composição que lhe conferir a lei.

Art. 103. Fica revogado o artigo 192 da Lei Orgânica do Município.

Art. 104. O artigo 193 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 193. Observada a legislação federal e estadual pertinentes, o Poder Público Municipal participará das iniciativas para viabilização do processo de implantação da reforma agrária no Município.

Art. 105. O artigo 194 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 194. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Setor Agrícola Municipal, cuja regulamentação será definida em lei.

Art. 106. Fica revogado o artigo 196 da Lei Orgânica do Município.

Art. 107. Os incisos IV, VII e XI, e a alínea "c" do inciso VI, do artigo 197 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, revogados os incisos VIII, IX e X:

Art. 197.....

.....

IV – responsabilidade do poder público pelo transporte coletivo, considerado de caráter essencial, assegurado mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e garantia de serviço adequado ao usuário;

.....

VI – .....

.....

c) escoteiros uniformizados, quando no exercício de suas atividades;

VII – concessão de meia-passagem nos transportes coletivos urbanos, terrestres e aquaviários, para estudantes de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos oficialmente, de todos os níveis, inclusive os de cursos pré-vestibulares existentes no Município;

.....

XI – a concessão da meia-passagem nos transportes coletivos urbanos, terrestres e aquaviários, fica condicionada à apresentação, pelos estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos da rede oficial e particular, de documento de identificação emitido pelo órgão competente do Município e de passe escolar:

a) sem limitação da quantidade de passes, para os estudantes de cursos regulares de ensino fundamental, médio ou superior;

b) com a limitação de sessenta passes por mês, para os estudantes de cursos pré-vestibulares.

§ 1º. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, terrestres ou aquaviários, mediante a simples apresentação de carteira de

identidade ou documento similar, punível o descumprimento com sanções administrativas, sem prejuízo de outras cominações legais.

§ 2º. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º. Para efeito de cancelamento do benefício da meia-passagem, os estabelecimentos de ensino, a cada sessenta dias, apresentarão ao órgão competente do Município a relação dos alunos desistentes.

Art. 108. Fica revogado o artigo 198 da Lei Orgânica do Município.

Art. 109. A Seção II, Capítulo V, Título VI, da Lei Orgânica do Município passa a denominar-se **Do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes Públicos.**

Art. 110. Os artigos 199, 200 e 201, da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 199. Fica criado o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes Públicos, constituído na forma da lei, com as seguintes atribuições:

I – discutir e opinar sobre as planilhas de custos de transporte coletivo e individual de passageiros e sobre a fixação de tarifas;

II – opinar sobre concessões ou permissões para operação de linha de empresas públicas e privadas;

III – manifestar-se sobre as reivindicações da comunidade quanto ao trânsito e ao transporte público de passageiros;

IV – manifestar-se quanto às orientações normativas relacionadas aos assuntos de trânsito e transporte;

V – subsidiar o órgão executivo no exercício de suas atividades, sugerindo-lhe diretrizes para o trânsito e transporte.

Art. 200. O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial e as empresas públicas e privadas, concessionárias ou permissionárias, serão obrigadas a cumprir a freqüência e os itinerários estabelecidos pelo órgão gestor.

Art. 201. As empresas públicas e privadas, concessionárias ou permissionárias, do serviço de transporte coletivo são obrigadas a fixar cartazes nos pontos de parada, com os horários das linhas que passam pelo ponto, devendo o órgão gestor aplicar, em caso de inobservância as penalidades previstas em lei.

Art. 111. O *caput* e o inciso III do artigo 202 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 202. O Município poderá intervir nas empresas privadas, concessionárias ou permissionárias, de serviço de transporte coletivo, na forma da lei, para:

.....

III – apurar denúncia fundamentada na prática de atos que atentem contra o ato administrativo de permissão ou contrato de concessão.

Art. 112. O artigo 203 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 203. A orientação e fiscalização do tráfego e do trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais são de competência do Município, o qual poderá, mediante convênio com o Estado, utilizar para os fins mencionados neste artigo contingente da Polícia Militar.

Art. 113. Ficam revogados os artigos 204, 205, 206 e 207 da Lei Orgânica do Município.

Art. 114. O Parágrafo Único do artigo 208 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 208. .....

Parágrafo único. O direito ao meio ambiente sadio estende-se ao ambiente de trabalho.

Art. 115. Os artigos 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215 e 216 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 209. A proteção e a melhoria do meio ambiente serão, prioritariamente, consideradas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, nas áreas do Município.

Art. 210. É assegurada a participação popular em todas as decisões relacionadas ao meio ambiente e o direito à informação sobre essa matéria, na forma da lei.

Art. 211. O Poder Público Municipal realizará o zoneamento ecológico-econômico do Município, de modo a compatibilizar o desenvolvimento com a preservação e a conservação do meio ambiente, bem como promoverá o levantamento e o monitoramento periódico da área geográfica municipal, de acordo com as tendências e desenvolvimento científico e tecnológico, de modo que o zoneamento ecológico-econômico esteja sempre atualizado, garantindo a

conservação das amostras representativas dos ecossistemas.

Art. 212. Competem ao Município a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe:

I – zelar pela conservação das florestas e reservas extrativistas, fomentando a restauração das áreas já degradadas ou exauridas, de acordo com as técnicas adequadas, bem como elaborar política específica para o setor;

II – zelar pelas áreas de preservação dos corpos aquáticos, principalmente as nascentes, inclusive os "olhos d'água", cuja ocupação só se fará na forma da lei, mediante estudos de impactos ambientais;

III – assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar o patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico e definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos;

IV – promover a educação ambiental em todos os níveis e proporcionar, na forma da lei, informação ambiental;

V – criar unidades de conservação da natureza, de acordo com as diversas categorias de manejo, implantando-as e mantendo-as com os serviços indispensáveis às suas finalidades;

VI – estabelecer obrigatoriedades aos que explorem os recursos naturais, renováveis ou não, para, por seus próprios meios, procederem à recuperação do meio ambiente alterado, de acordo com a solução técnica aprovada pelos órgãos públicos competentes, envolvendo, na fiscalização, as entidades ligadas à questão ambiental ou representativas da sociedade civil, na forma da lei;

VII – realizar a integração das ações de defesa do meio ambiente com as ações dos demais setores da atividade pública;

VIII – criar um conselho específico, de atuação colegiada, que contará com a participação de representantes do Poder Público e, majoritariamente, da sociedade civil organizada, especialmente, através de entidades voltadas para a questão ambiental, na forma da lei, que terá, dentre outras, as seguintes competências:

a) acompanhar, avaliar, controlar e fiscalizar o meio ambiente;
b) opinar, obrigatoriamente, sobre a política municipal do meio ambiente, oferecendo subsídios à definição de mecanismos e medidas que permitam a utilização atual e futura dos recursos hídricos, minerais, pedológicos, florestais e faunísticos, bem como o controle da qualidade da água, do ar e do solo, como suporte do desenvolvimento sócio-econômico;
c) assessorar o Poder Público em matérias e questões relativas ao meio ambiente;
d) emitir parecer prévio sobre projetos públicos ou privados, que apresentem aspectos potencialmente poluidores ou causadores de significativa degradação do meio ambiente, como tal caracterizados na lei.

§ 1º. Todo e qualquer plano, programa, projeto, atividade ou obra potencialmente causadora de desequilíbrio ecológico

ou de significativa degradação do meio ambiente, exigirá, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental e só será autorizada sua implantação, bem como liberado incentivo, financiamento ou aplicação de recursos públicos, após aprovação, na forma da legislação aplicável, pelo órgão técnico de controle ambiental do Município, ouvido o órgão de atuação colegiada de que trata o inciso VIII.

§ 2º. Os órgãos da administração direta ou indireta do Município não poderão contratar, conceder incentivos ou destinar recursos públicos a pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a legislação ambiental, ficando suspensos os contratos celebrados, enquanto perdurar o descumprimento.

§ 3º. A implantação de projeto ou atividade, pública ou privada, que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação do meio ambiente, só será autorizada após consulta à população interessada, na forma da lei.

§ 4º. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas, na forma da lei e, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a redução do nível da atividade e a interdição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.

§ 5º. A pesquisa, a experimentação, a produção, o armazenamento, a comercialização, o uso, o transporte, a importação, a exportação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, domotóxicos, ecotóxicos, seus componentes afins, no território marabaense, estão condicionados a prévio cadastramento dos mesmos nos órgãos municipais responsáveis pelos setores da ciência e tecnologia, indústria e comércio, agricultura, transporte, saúde e meio ambiente.

§ 6º. As indústrias poluentes só serão implantadas em áreas previamente delimitadas pelo Poder Público, respeitada a política de meio ambiente e adotarão, obrigatoriamente, técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.

Art. 213. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras serão obrigadas a promover a conservação ambiental pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos por elas produzidos, cessando, com a entrega dos resíduos a eventuais adquirentes, quando tal for devidamente autorizado pelo órgão de controle ambiental competente, a responsabilidade daquelas e iniciando-se, imediatamente, a destes.

Art. 214. É vedada a construção, o armazenamento e o transporte de armas nucleares no Município de Marabá, bem como a utilização de seu território para o depósito de lixo ou rejeito atômico ou para experimentação nuclear com finalidade bélica.

Parágrafo Único. A lei preverá os casos e locais em que poderá ser depositado o lixo ou rejeito atômico produzido em território marabaense e resultante de atividades não bélicas.

Art. 215. O Poder Público fiscalizará a circulação e o transporte de produtos perecíveis, perigosos ou nocivos,

exigindo tratamento e acondicionamento adequados, na forma da lei, sendo obrigatória a estipulação de seguro contra danos ambientais pelo transportador ou produtor de cargas ou produtos que possam causar danos ao homem ou ao meio ambiente.

Art. 216. As empresas públicas ou privadas que realizarem obras de usinas hidrelétricas, de formação de barragens ou outras quaisquer que determinem a submersão, exploração, consumo ou extinção de recursos naturais localizados em terras públicas ou devolutas, ainda que aforadas ou concedidas, ficarão obrigadas a indenizar o Município, na forma que a lei definir.

Parágrafo Único. Ocorrendo necessidades de desapropriação, no caso das obras referidas neste artigo, o valor da indenização será pago pelas empresas interessadas nas obras.

Art. 116. O artigo 217 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 217. São áreas de proteção permanente, além de outras definidas em lei:

I – as praias do Tucunaré, São Félix, Geladinho, Espírito Santo, Lençol e Croa Pelada;

II – os balneários:

a) Pirucaba;

b) Flecheira.

III – todos os lagos que compõem o paleocanal dos rios Tocantins e Itacaiúnas.

Art. 117. Ficam revogados os artigos 218, 219, 220 e 221 da Lei Orgânica do Município.

Art. 118. Os artigos 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230 e 231 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, revogados os artigos 232, 233 e 234:

Art. 223. O Município, para garantir a previdência a seus servidores, instituirá regime próprio, respeitados os preceitos da Constituição Federal.

Art. 224. A saúde é um direito de todo cidadão e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais, econômicas, educacionais e ambientais, visando à eliminação ou redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, competindo ao Município as atribuições previstas em lei federal.

Art. 225. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), serão desenvolvidos de acordo com o disposto na Constituição Federal, obedecendo-se, ainda, aos princípios inscritos em lei federal.

§ 1º. As entidades contratadas ou conveniadas submeter-se-ão à normatização do Sistema Único de Saúde (SUS), aos seus princípios e programas fundamentais.

§ 2º. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados pelo Sistema Único de Saúde, referente ao previsto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 226. O Sistema Único de Saúde (SUS) poderá organizar-se em distritos, de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltados para a cobertura total das ações de saúde.

Art. 227. A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) será exercida pelo titular do órgão de saúde do Município.

Art. 228. Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de direção, chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde.

Art. 229. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde do Município, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

Art. 230. O Sistema Único de Saúde do Município será financiado através do Fundo Municipal de Saúde, constituído na forma da lei.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 231. É dever do órgão gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) realizar uma conferência bienal de saúde com o objetivo de analisar e avaliar as ações desenvolvidas no referido Sistema.

Art. 119. O *caput* e os incisos V, IX, X, XVIII, XX, XXIV, XXVI, XXIX e XXXII do artigo 235 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, revogados os incisos XIII, XIV, XXIII, XXVII, XXX, XXXI, XXXIII e XXXIV:

Art. 235. Ao gestor do Sistema Único de Saúde do Município compete, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

V – buscar meios que visem ao controle sanitário dos deslocamentos migratórios;

IX – assegurar aos pré-escolares e escolares, assistência odontológica, oftalmológica e aplicação sistemática de flúor nas escolas públicas de ensino fundamental e creches;

X – implantar e implementar uma política de recursos humanos, de forma a garantir aos profissionais de saúde planos de cargos e salários e de carreira, para o profissional de saúde, da administração direta e indireta;

.....

XVIII – implementar programa de saúde da mulher, que assegure:

a) atenção à adolescente;

b) assistência à gravidez, ao parto e ao pós-parto;

c) oferecer à mulher e ao homem pleno acesso às informações, aos meios técnicos e científicos disponíveis na sociedade tanto para concepção como para contracepção;

.....

XX – coletar, processar e transfundir o sangue e seus derivados, promovendo eventos que visem esclarecer e informar a população a respeito do assunto, bem como desenvolvendo medidas de estímulo à prática da doação, em cooperação com o Estado;

.....

XXIV – garantir a distribuição de medicamentos básicos e realização de exames laboratoriais, bem como os exames especializados;

.....

XXVI – implementar programas de reabilitação, com a garantia de que as órteses e próteses sejam adequadas às necessidades das pessoas portadoras de necessidades especiais;

.....

XXIX – garantir prioridade no atendimento do enfermo idoso;

.....

XXXII – implementar programa de tratamento fora de domicílio;

Art. 120. Ficam revogados os artigos 236 e 238 da Lei Orgânica do Município.

Art. 121. O artigo 239 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 239. O Fundo Municipal de Saúde será administrado pelo gestor municipal de saúde, tendo o Conselho Municipal de Saúde como órgão de acompanhamento e fiscalização.

Art. 122. O *caput* e o parágrafo único do artigo 240, o *caput* e o inciso VIII do artigo 241 e o artigo 242, da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240. É dever do Município promover o serviço de saneamento, incluindo-se entre outros, a drenagem urbana, o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a coleta e a destinação final de resíduos sólidos, o controle de vetores transmissíveis de doenças, bem como todas as atividades relevantes para a promoção e garantia da qualidade de vida da população.

Parágrafo único. A lei estabelecerá as condições técnicas, administrativas, financeiras e institucionais, com vistas ao atendimento do estabelecido neste artigo.

Art. 241. Compete ao Poder Público, na área de saneamento, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

VIII – aplicar, na forma da lei, sanções administrativas aos infratores da legislação atinente ao saneamento.

Art. 242. É dever do Poder Público garantir a infra-estrutura de saneamento básico, previamente, a qualquer serviço de pavimentação de vias urbanas.

Art. 123. Os artigos 244 e 245 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 244. O acompanhamento e avaliação das ações de saneamento no Município serão exercidos pelo Conselho Municipal de Saúde, com as atribuições, funcionamento e competência definidos em lei.
> Art. 245. O Município fará a avaliação e controle da qualidade da água tratada e conservada com flúor em todos os bairros e distritos.

Art. 124. Os artigos 248, 249, o *caput* e os incisos II e IV do artigo 250 e o artigo 251 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 248. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, respeitado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, esta Lei Orgânica e a Lei Orgânica de Assistência Social.
> Art. 249. A política de assistência social do município será executada pelo seu órgão de assistência social.
> Art. 250. Cabe ao órgão de assistência social do Município, entre outras, as seguintes atribuições:
> .....
> II – coordenar, junto às entidades federais e estaduais, a execução da política de assistência social destinada ao município;
> .....
> IV – monitorar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a rede de serviços conveniados existente no município.
> Art. 251. O Conselho Municipal de Assistência Social, órgão consultivo e fiscalizador da política de assistência social, terá sua composição, funcionamento e competência definidos em lei.

Art. 125. O artigo 252 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 252. A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 126. O *caput* e os incisos II, III, IV, VI e VII do artigo 253 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se a este artigo os incisos VIII, IX, X e XI:

> Art. 253. O ensino no Município será ministrado com base nos seguintes princípios:
> .....
> II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, o saber e o conhecimento;
> III – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, conforme disporá o estatuto

dos profissionais da educação, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
IV – o conhecimento e o progresso cientifico universal, que assegure a coexistência do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
.....
VI – gestão democrática de ensino público, assegurando a participação dos professores, funcionários, pais de alunos e alunos com idade superior a doze anos no processo de eleição direta para escolha da direção da escola, o qual será coordenado pelo Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação;
VII – gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos;
VIII – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IX – garantia de padrão de qualidade;
X – valorização da experiência extra-escolar;
XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 127. O *caput* e os incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 254 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, revogado o inciso VII e inserindo-se um parágrafo ao referido artigo:

Art. 254. O Município deve incumbir-se de:
I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
IV – acesso indistinto à educação a qualquer faixa etária;
V – atendimento educacional especializado a pessoas portadoras de necessidades especiais, inclusive àqueles com problemas de conduta;
VI – garantia de desenvolvimento de programas suplementares de material didático-pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde a todos os educandos da rede municipal de ensino.
Parágrafo único. O Município investirá na formação, a nível médio e superior, de profissionais da rede municipal que atuam na educação infantil e ensino fundamental.

Art. 128. O artigo 255 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 255. A lei disporá sobre o sistema municipal de ensino, definindo formas de colaboração com o Estado e a União e assegurando:
I – oferta de vagas para atender a toda a demanda de educação infantil, em creches e pré-escolas, e do ensino fundamental;
II – erradicação do analfabetismo;
III – especial atenção às práticas educacionais do meio rural, de forma a promover as adaptações *necessárias* às peculiaridades da vida rural da região, especialmente:

a) conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
b) organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às condições climáticas;
c) adequação à natureza do trabalho na zona rural.
IV – educação escolar em três turnos, sendo dois diurnos e um noturno, exceto a educação infantil, que será ofertada somente nos turnos diurnos;
V – programas de educação profissionalizante nos níveis básico, técnico e tecnológico nas áreas que demandam necessidade na comunidade local.
Parágrafo único. O Município deverá atuar prioritariamente no ensino fundamental, no qual o ingresso dos educandos poderá ocorrer a partir dos seis anos.

Art. 129. Os artigos 256 e 257 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 256. O educador cumprirá turno mínimo de trabalho equivalente a quatro horas, para a prática de ensino em sala de aula, garantindo-se gratificação de vinte e cinco por cento de sua remuneração para o planejamento de suas atividades pedagógicas, no âmbito de sua unidade escolar, devendo ele incumbir-se de:
I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade.
Art. 257. As verbas públicas destinadas à educação municipal não poderão ser inferiores a vinte e cinco por cento da receita de impostos, compreendidas neste percentual as provenientes de transferências.
Parágrafo único. O Executivo Municipal obriga-se a divulgar trimestralmente à população do Município comunidade escolar, Câmara Municipal e Conselho Municipal de Educação, relatório detalhando os gastos efetuados com a educação, a cada mês decorrido, referindo-se especialmente às despesas com reformas, ampliação, manutenção e conservação das escolas, bem como a aquisição e recuperação de equipamentos, no prazo máximo de quinze dias após o encerramento das atividades letivas do trimestre.

Art. 130. O *caput* do artigo 259 passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o seu inciso IV e inserido um parágrafo:

Art. 259. A destinação de verbas públicas para escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas definidas em lei, poderá ocorrer desde que:

.....

Parágrafo único. As escolas citadas no *caput* deste artigo deverão oferecer condições à prática da educação que garantam a otimização do nível de aprendizagem do educando, atender plenamente aos requisitos dos incisos I, II e III e ainda:

a) comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros na educação;

b) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou do poder público municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 131. O *caput*, os incisos II e III e o parágrafo único do artigo 260 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com nova redação, revogado o seu inciso IV e inserido novo parágrafo, passando o parágrafo único a ser numerado como segundo:

Art. 260. O currículo do ensino fundamental obedecerá à base nacional comum, conforme determinação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a ser complementada por uma parte diversificada exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da economia, da cultura e da clientela, devendo assegurar:

.....

II – conteúdos programáticos que retratem a situação do meio ambiente no município, de modo a desenvolver a consciência ecológica, na perspectiva de encontrar mecanismo e alternativas de preservação e desenvolvimento sustentável;

III – atividades complementares que investiguem a origem e caracterização das manifestações culturais do município, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 1º. Os temas relacionados nos incisos I, II e III no trabalho junto ao educando deverão prescindir de análise comparativa do contexto sócio-econômico do município, a situação de vida da clientela escolar da rede pública municipal e ser desenvolvidos de forma interdisciplinar.

§ 2º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, não poderá restringir-se a apenas uma religião.

Art. 132. O artigo 261 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 261. O Conselho Municipal de Educação, órgão normativo do sistema municipal de ensino, atuará em regime de colaboração com os sistemas estadual e nacional de ensino, com a composição e atribuições definidas em lei.

Art. 133. Fica revogado o artigo 262 da Lei Orgânica do Município.

Art. 134. Os artigos 263 e 264 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 263. O Conselho municipal de Educação terá mandato fixo de dois anos, permitida a reeleição por igual período.
Art. 264. O Conselho Escolar de cada estabelecimento de ensino público funcionará como órgão de controle, avaliação e fiscalização de sua gestão administrativo-pedagógica e financeira.
§ 1º. O Poder Público não embaraçará a criação e o funcionamento de entidades representativas de estudantes.
§ 2º. No âmbito das unidades escolares poderão funcionar colegiados constituídos de pais ou responsáveis de alunos regularmente matriculados na unidade escolar, com a competência de:
a) promover o intercâmbio entre as famílias e a escola;
b) propor ao Conselho Escolar medidas que visem ao aprimoramento do ensino;
c) auxiliar nas obras de promoção social da escola.

Art. 135. Ficam revogados os artigos 266 e 268 da Lei Orgânica do Município.

Art. 136. O § 4º do artigo 269 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 269. .....
.....
§ 4.º Os órgãos e entidades públicas são responsáveis pela guarda e conservação de todos e quaisquer documentos considerados de ordem histórica e cultural por si arrecadados ou coletados, bem como pelas providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

Art. 137. Fica revogado o artigo 270 da Lei Orgânica do Município.

Art. 138. O *caput* do artigo 273 e o artigo 274 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 273. As ações culturais no âmbito do Município serão desenvolvidas ou incentivadas pelo Poder Público, mediante:
.....
Art. 274. A lei regulará a criação, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura, que virá subsidiar, com orientação normativa, as ações culturais desenvolvidas no Município de Marabá, ressalvada a espontaneidade das mesmas, bem como a criação e destinação do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 139. Ficam revogados os artigos 275 e 276 da Lei Orgânica do Município.

Art. 140. Os incisos I, II, III e V do artigo 278 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 278. .....
I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto escolar, do lazer e das atividades

desportivas comunitárias, definida em ação conjunta com os órgãos públicos afins;
II – o desporto escolar se desenvolverá a partir da educação física curricular ou correlata, com matrícula obrigatória, em todos os estabelecimentos de ensino do município, contribuindo na formação do educando para o exercício da cidadania;
III – a garantia às pessoas portadoras de necessidades especiais das condições à prática de educação física, de esporte e lazer, bem como o incentivo a esta prática;
V – terão suas faltas abonadas os servidores no exercício de funções em órgãos colegiados em matéria desportiva municipal ou que forem convocados para integrar representação desportiva.

Art. 141. Acresçam-se os seguintes artigos à Seção III, Capítulo II, Título VIII, da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 278-A. O funcionamento de academias e demais estabelecimentos especializados em atividades desportivas fica sujeito à regulamentação, registro e supervisão do Poder Público, na forma da lei.
Art. 278-B. A lei regulará a criação, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Desporto.
Art. 278-C. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade.
Art. 278-D. Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando à implantação e o desenvolvimento do turismo.

Art. 142. O Capítulo III do Título VIII da Lei Orgânica do Município passa a denominar-se **Do Turismo** e deixa de ser dividido em Seções.

Art. 143. O artigo 279 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

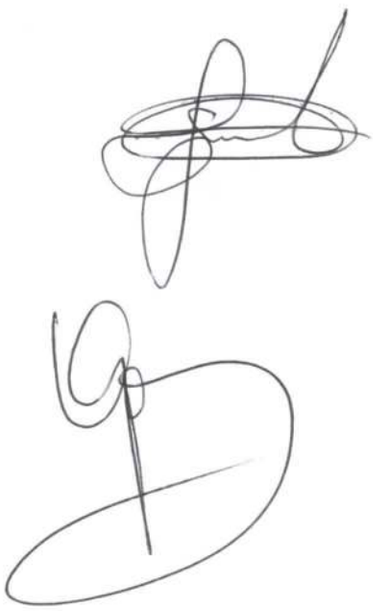

Art. 279. É dever do poder público municipal desenvolver programas específicos destinados a incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social, através de:
I – criação de infra-estrutura física e viabilidade econômica para o gerenciamento do setor;
II – criação de Conselho e Fundo Municipal de Turismo formado por integrantes do setor público e privado, no intuito de captar e gerenciar recursos para implantação de programas de desenvolvimento do turismo sustentável, na forma da lei;
III – proteção e preservação do patrimônio de valor histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico do município;
IV – promoção das atividades culturais, educativas, artísticas e esportivas, através de eventos;
V – organização de calendário anual de eventos de interesse turístico;
VI – incentivo e apoio financeiro ao ecoturismo e às manifestações folclóricas populares, como forma de atração turística;

VII – incentivo à criação de jardins zoológicos e apoio aos existentes, com animais silvestres da região;
VIII – contribuição no processo de desenvolvimento e modernização das empresas do setor turístico, articulando e promovendo ações e parcerias nos ambientes técnico, político e institucional;
IX – divulgação e promoção dos atrativos do Município, usando de *marketing* institucional para comercialização do produto turístico, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente, às paisagens notáveis e à cultura local;
X – implantação de programas educativos do Município sobre a importância do turismo como instrumento sócio-econômico e na preservação do patrimônio histórico, cultural e natural;
XI – conscientização da população para assegurar o desenvolvimento da vocação turística da cidade;
XII – adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o turismo.
XIII – priorizar a participação efetiva das populações locais de áreas com potencial turístico.

Art. 144. Acrescentem-se os seguintes artigos ao Capítulo III do Título VIII da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 279-A. O Município poderá celebrar convênios:
I – com entidades do setor privado para promover a recuperação e a conservação de monumentos, logradouros de interesse turístico, obras de artes e pontos turísticos;
II – com entidades e órgãos competentes para a utilização de monumentos históricos da cidade, em atividades de caráter turístico e cultural.
Art. 279-B. O turismo será gerido por empresa pública municipal, conforme a lei, vinculada ao órgão de desenvolvimento econômico.

Art. 145. Fica excluída a Seção II, do Capítulo III, do Título VIII da Lei Orgânica do Município, revogados os artigos 280, 281 e 282.

Art. 146. Os artigos 283 e 284 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 283. A lei criará o Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, com a finalidade de orientar, fiscalizar e punir, observado o que dispuser o Código de Defesa do Consumidor.
Art. 284. Poder público municipal incentivará a criação de cooperativas de consumo organizadas e administradas pelas entidades sindicais e populares.

Art. 147. Ficam revogados os artigos 285, 286 e 288 da Lei Orgânica do Município.

Art. 148. Os §§ 1º e 3º do artigo 289 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, revogado o seu § 2º:

Art. 289. A família, base da sociedade, tem especial atenção do município.

§ 1º. À família será garantida a livre opção quanto ao tamanho de sua prole, competindo ao município apoiar a população através de estratégias educacionais, na operacionalização do planejamento familiar.

.....

§ 3º. O Poder Público, na forma da lei, proporcionará aos legalmente necessitados todas as facilidades para celebração do casamento.

Art. 149. Ficam revogados os artigos 291, 292 e 293 da Lei Orgânica do Município.

Art. 150. O artigo 294 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 294. O Município contará com um Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, com caráter consultivo, na forma da lei.

Art. 151. Ficam revogados o parágrafo único do artigo 295 e o artigo 296 da Lei Orgânica do Município.

Art. 152. O inciso V do artigo 301 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 301. .....

.....

V – redução da jornada de trabalho e flexibilidade de horário à servidora municipal mãe de pessoa portadora de necessidades especiais, obedecido o que dispõe a lei federal;

Art. 153. O *caput* e o inciso III do artigo 302 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 302. As pessoas portadoras de necessidades especiais receberão atenção especial do poder público, conforme o seguinte:

.....

III – articulação com organizações comunitárias para conjugar esforços em prol das pessoas portadoras de necessidades especiais;

Art. 154. Os incisos V e XIII do artigo 304 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação, revogados os incisos III, XII e XIV:

Art. 304. .....

.....

V – promover a criação e manutenção de uma entidade de atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher na defesa de seus direitos, na forma da lei;

.....

XIII – criar, através de lei, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher.

Art. 155. Fica excluído o Capítulo VIII, do Título VIII da Lei Orgânica do Município, revogado o artigo 305.

Art. 156. O artigo 308 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 308. A lei estabelecerá os casos de concessão de bolsas de estudo aos universitários matriculados em estabelecimentos de ensino público localizados em outros municípios.

Art. 157. O artigo 309 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 309. Fica proibida a produção de carvão vegetal com a derrubada de floresta nativa para fins comerciais ou industriais.

Art. 158. Ficam revogados os artigos 311, 313, 315, 317, 318, 319 e 321 da Lei Orgânica do Município.

Art. 159. Ficam revogados os artigos 8º, 10 e 12 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município.

Art. 160. Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marabá, 28 de dezembro de 2000.

SEBASTIÃO FERREIRA NETO
Presidente – CMM

VANDA RÉGIA AMÉRICO GOMES
1.ª Secretária – CMM

LEODATO DA CONCEIÇÃO MARQUES
2.º Secretário – CMM